



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 082/2022

Manifestação do Pregoeiro em face da
Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº
069/2022 apresentada por **TECHSCAN
IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.**,
inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 069/2022, apresentou impugnação
no dia 31 de janeiro de 2023, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e
editais.

II - DO MÉRITO

TECHSCAN, alegando impossibilidade de precificação das peças,
opõe-se ao formato exigido para apresentação da proposta de preços e para realização
de lances. Que isso prejudica a competitividade do certame.

Argumenta:

“...Ora, é certo que é impossível prever o quantitativo de peças cuja aquisição
será necessária ao longo da contratação e, por conseguinte, é igualmente
impossível prever uma estimativa de preço referente a estas peças.

Destacamos que não é viável conceder desconto de forma competitiva em valor
correspondente a objeto que não se pode determinar.

Isto porque, como já dito anteriormente, não se pode precisar quantas peças
serão necessárias ao longo da vigência do contrato e, portanto, qual poderia ser
o critério a ser utilizado na aplicação dos descontos dados a cada lance?

Não parece justo ou razoável que uma licitante possa conceder desconto no
valor correspondente à substituição de peças sem saber quanto será gasto no
futuro, podendo eventual prejuízo recair sobre si, ou até mesmo sobre a
Administração.”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

(...)

“Cumpre salientar que o princípio do julgamento objetivo vincula esta Administração, quando da apreciação das propostas, aos critérios definidos no instrumento convocatório. Por conseguinte, tais critérios e especificações devem estar muito bem desenhados e definidos, de sorte a não gerar confusão, **levando, assim, as licitantes a precificarem e ofertarem itens diferentes** criando clara disparidade entre as concorrentes.”

Instado a se manifestar, o solicitante expôs que:

“...Preliminarmente, cumpre esclarecer que a inclusão de um rol mínimo de peças nas contratações deste Regional, advém das recomendações contidas no acórdão TCU nº 1238/2016 – Plenário com destaque para:

‘9.2.1. não prorrogue o contrato assinado com a empresa Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda., proveniente do Pregão Eletrônico 211/2015, ao término da vigência atual, e realize nova licitação para contratação de serviços de manutenção predial, tendo em vista a ausência de amparo legal para a contratação sem licitação dos materiais;’

(...)

‘9.2.3. no caso de utilização de material que não faça parte da tabela Sinapi, a exemplo do item 4, do anexo I, do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 211/2015, realize pesquisa junto a três fornecedores com o objetivo de confirmar se o preço proposto pela contratada está de acordo com o praticado pelo mercado e sobre o preço acordado incida o mesmo desconto aplicado aos preços da tabela Sinapi;’

Nesse sentido, todas as contratações do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que consistam no fornecimento de peças devem seguir as diretrizes desse acórdão. Assim, as contratações devem ter um rol mínimo de peças, considerando o histórico de manutenções, e, para aquelas que não constem no rol, pesquisa junto a três fornecedores, que é o que está sendo tratado na presente contratação.

(...)

Em relação à alegação da grande variação de custo ao longo do tempo, cumpre destacar que o rol mínimo de peças estabelecido exclui aquelas que possuem maior agregação de itens tecnológicos, tais como o gerador, CPU, etc. São listadas oito peças para cada equipamento sendo que os mais caros são a esteira e a tira de cortina de chumbo. Ainda, há a previsão de reajuste dos preços pelo IPCA, de forma a suprir essa variação.

Por fim, destaca-se que a peça licitada reduz bastante o procedimento de manutenção do equipamento, pois dispensa pesquisa de mercado. Ao contrário de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

uma peça fora do rol que, além dos três orçamento, caso o da empresa contratada não seja o de menor valor, a Administração será obrigada a realizar um procedimento licitatório unicamente para aquisição da peça enquanto o equipamento fica fora de serviço, prejudicando a prestação jurisdicional..”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A impugnante fundamenta seu pedido de alteração do Edital, com exclusão dos valores atinentes às peças de reposição, alegando a impossibilidade de precificar individualmente as peças pois não se sabe, exatamente, quantas serão necessárias durante a vigência do contrato.

Pois bem.

Aparentemente a impugnante insurge-se tendo como base premissa equivocada. Seu pedido de esclarecimento, já respondido, confirma isso:

“Nas planilhas de custos de peças de reposição constantes em anexo junto (sic) à Minuta de Contrato, há tão somente uma coluna referente ao preço unitário de cada peça, não havendo, portanto, a quantidade estimada de cada peça a ser adquirida.”

Em resposta, foi informado que, para efeito de lances, deve ser considerado o valor unitário de cada peça.

A Lei nº 8666/93 em seu art. 7º, §4º aduz:

“É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.”

Ou seja, é vedada a ausência de “previsão de quantidades”.

Já restou esclarecido que a previsão é de uma unidade. Previsão que tem como fundamento o histórico de manutenções. Previsão não é sinônimo de definição ou fixação.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A escolha pela contratação de serviços de manutenção com fornecimento de peças foi justificada pelo solicitante ao dispor que: "...as contratações devem ter um rol mínimo de peças, considerando o histórico de manutenções, e, para

aquelas que não constem no rol, pesquisa junto a três fornecedores, que é o que está sendo tratado na presente contratação...".

Este E. Tribunal, observando o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, os princípios da eficiência e da economicidade achou, por bem, selecionar peças específicas para serem adquiridas independentemente de nova pesquisa de mercado. Considerou que, com essa atitude, atingirá sua finalidade de forma mais econômica e eficaz.

Cada Órgão, com suas peculiaridades, observando o ordenamento legal, é livre para resolver a solução que lhe convém.

Ainda em relação à precificação, o Edital exige a realização de vistoria ou declaração correspondente, para confirmação de conhecimento das condições dos locais de prestação dos serviços e/ou o grau de dificuldade existente por parte do contratado.

Além disso, já foi informado ao impugnante, em resposta a pedido de esclarecimento, cronograma de instalação de todos os aparelhos que serão submetidos à manutenção.

Dessa maneira, diante da observância dos princípios e da legislação aplicável ao caso, entendo que não assiste razão ao impugnante, sendo improcedentes seus pedidos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento**.

Goiânia, 02 de fevereiro de 2023.

Eduardo Freire Gonçalves

Pregoeiro